



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.902233/2012-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.188 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto COFINS
Recorrente EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a saída com suspensão da COFINS para os produtos indicados nas notas fiscais de entrada e DAE acostados aos autos na fase recursal, após o quê, deve ser refeita a apuração da aludida contribuição, relativamente ao PA 11/2009, e verificada a eventual existência e o valor do crédito em favor do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Esteves, Lara Moura Franco Eduardo, Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório proferido pela DRF Campo Grande, o qual não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 06727.77012.140910.1.3.04-2812.

A referida Dcomp não foi homologada uma vez que o crédito informado de R\$ 40.751,74 - correspondente à parte do pagamento do débito de Cofins com incidência não cumulativa (código 5856), do período de apuração de novembro de 2009, efetuado em 22/12/2009, já estava integralmente utilizado para quitação de débito da Cofins do mesmo período.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.188 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902233/2012-40

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 14/11/2012, a interessada apresentou, em 27/11/2012, Manifestação de Inconformidade (fls. 12/22), por meio da qual explica que declarou na DCTF do 2º semestre de 2009 o débito da Cofins de novembro de 2009 no valor de R\$ 40.751,74 vinculando o débito ao pagamento por meio de DARF de mesmo valor. Em 22/11/2012 transmitiu DCTF retificadora excluindo o débito anteriormente informado por entender que o recolhimento foi indevido por força da *"IN nº 977/2009, a qual estabelece a suspensão do recolhimento da exigibilidade deste tributo, para a Receita Bruta de gado bovino, que é o caso da empresa, conforme consta do cadastro neste órgão."*

Anexa cópia do recibo de entrega do Dacon de novembro de 2009, apresentada em 05/04/2010, no qual consta a receita com suspensão da contribuição.

Diante do exposto, requer que sejam considerados os fatos apresentados para embasamento de decisão no sentido de suspensão de exigência do crédito tributário apontado no despacho decisório.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos, sinteticamente colocados, de que:

- (1) A mera apresentação de declaração retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, com redução/exclusão do valor do débito anteriormente confessado, não bastaria para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada;
- (2) Não teria sido apresentado pela manifestante nenhuma documentação hábil e idônea comprobatória de que as vendas efetuadas estariam acobertadas pela suspensão da exigibilidade da contribuição;
- (3) Para beneficiar-se da mencionada suspensão, deveria estar comprovada pelo contribuinte a venda no mercado interno de animais vivos, classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, à pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 0210.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da mesma NCM, contendo a nota fiscal de venda a expressão *Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*, com especificação do dispositivo legal correspondente à previsão.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 29/03/2019 (sexta-feira), conforme *Aviso de Recebimento - AR* anexado ao presente processo (fl. 49). Insatisfeito com o teor da decisão, em 29/04/2019 (quarta-feira), apresentou Recurso Voluntário ao CARF (fls. 52 a 106), como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, alegando, resumidamente, que:

- (1) Em razão das disposições contidas no art. 32, I, na Lei nº 12.058/2009, bem como do art. 2º, I, c/c art. 3º, I, e 4º, I, da Instrução Normativa RFB nº

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.188 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902233/2012-40

977/2009, restaria suspensa a exigibilidade do PIS-COFINS quando realizada a venda de bovino vivo de pessoa jurídica a outra pessoa jurídica produtora de carnes de animais;

- (2) Os documentos anexados ao processo demonstrariam que os requisitos legais para gozo do benefício fiscal foram atendidos, ou seja, o vendedor seria pessoa jurídica, o produto seria gado bovino, a venda teria se dado em mercado interno e que os compradores seriam pessoas jurídicas produtoras de carne bovina;
- (3) A simples falta do cumprimento de um requisito acessório previsto em Instrução Normativa, como a falta de menção da suspensão na nota fiscal, não poderia ser empecilho para que o contribuinte que cumpra os requisitos da lei, usufrua do benefício da suspensão;
- (4) Não admitir o direito ao mencionado benefício em razão da ausência de frase na nota fiscal feriria o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Junto ao Recurso Voluntário, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: procuração; instrumento particular de alteração contratual da sociedade limitada; termo do protocolo de justificação e cisão; demonstrativo de resultado; notas fiscais de entrada emitidas por Bertin S/A Campo Grande; Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, emitidos pela Secretaria de Fazenda do MS, referente ao ICMS arrecadado por ocasião do transporte de gado bovino da EMA (Fazenda Campo Novo) para a Distribuidora de Carnes Sabor.

Voto

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Primeiramente, observa-se que na fase recursal, o Recorrente trouxe novos documentos aos autos, que não foram juntados por ocasião da impugnação.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/19721. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.188 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902233/2012-40

relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada nesta oportunidade.

De acordo com o precedentemente colocado, verifica-se que se trata de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior da COFINS Não-Cumulativa, relativa ao Período de Apuração - PA 11/2009, para quitação de débitos do IRPJ e CSLL, não homologada pela unidade de origem da RFB, decisão esta mantida na esfera da Delegacia de Julgamento.

Argumenta a recorrente que a receita apurada no PA em questão resulta de vendas de bovinos, operações estas submetidas ao regime de suspensão do PIS e COFINS, por isso seria indevido o recolhimento desta última contribuição citada.

A decisão recorrida não se opõe à alegação de que as operações de venda realizadas estariam em tese sujeitas à suspensão, mas afirma que não restou comprovado nos autos o atendimento às condições previstas na legislação em vigor, ao tempo do lançamento da contribuição em questão, para a fruição do citado benefício.

A suspensão do PIS-COFINS sobre a cadeia do setor frigorífico inicia-se nas transações com bovinos vivos realizadas por pessoas jurídicas, nas suas operações de venda para outras pessoas jurídicas que produzam carnes bovinas frescas, refrigeradas, congeladas, sebo, couro e pele, não alcançando o regime, todavia, as operações a consumidores finais ou de venda a varejo dos produtos mencionados.

Durante todo o ciclo, o pagamento das aludidas contribuições permanece suspenso, para voltar a ser devido apenas nas operações de vendas aos consumidores finais ou no sistema de varejo.

Portanto, a controvérsia cinge-se em averiguar se o cumprimento das seguintes exigências:

- (1) Se houve a comercialização de animais vivos classificadas nas posições 01.02 e 01.04 da NCM (bovinos, ovinos ou caprinos vivos);
- (2) Se as mercadorias foram vendidas para pessoas jurídicas que produzam as mercadorias classificadas dos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM (carnes bovinas, ovinas ou caprinas frescas, refrigeradas, congeladas, sebo, couro e pele);

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.188 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902233/2012-40

Analisando o acervo documental trazido ao processo, verifica-se que não foram acostadas notas fiscais de venda do gado bovino. Contudo, foram apresentadas notas fiscais de entrada do citado produto em estabelecimento de pessoas jurídicas produtoras de carne de animais da espécie bovina fresca e congelada (posições 02.01 e 02.02 da NCM), sem destaque de crédito da COFINS.

Assim sendo, aparentemente o adquirente do produto não se beneficiou do crédito de PIS-COFINS que a operação poderia gerar, acaso não tivesse sido obedecido o regime de suspensão das contribuições.

Observe, ademais, que junto à impugnação foi acostado DACON original, entregue antes de transmissão da DCOMP e da emissão do despacho decisório, que evidencia a percepção de receitas para o PA 11/2009 integralmente submetidas ao regime suspensivo, no que concerne às contribuições sociais.

Conforme entendimento de Marcos Vinícius Neder¹, diferentemente do que sucede no processo judicial, no processo administrativo-fiscal, *em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material (...), devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.*

De modo que o nosso foco aqui se volta para apuração da verdade dos fatos, para além do que se contenha no conjunto dos documentos até o momento coligidos (notas fiscais e DAE), um vez que se conclui haver fortes indícios da existência do crédito pleiteado na DCOMP nº 06727.77012.140910.1.3.04-2812.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB assim proceda:

- 1º) Confirme se houve a comercialização de animais vivos, classificadas nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, no PA 11/2009, pelo Recorrente;
- 2º) Confirme se tais mercadorias foram vendidas para pessoas jurídicas que produzam as mercadorias classificadas dos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, como está a indicar as notas fiscais de entrada anexadas aos autos com o Recurso Voluntário;
- 3º) Seja refeita a apuração da COFINS relativa ao PA 11/2009, com base na escrita fiscal e contábil da pessoa jurídica, considerando a saída dos animais vivos com a suspensão da contribuição, acaso confirmadas;

¹ Neder, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Comentado, 3ª Edição, Editora Dialética, p. 78.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.188 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10140.902233/2012-40

4º) Contraste o valor que for apurado para a COFINS relativa ao PA 11/2009 com o valor efetivamente recolhido via DARF em 22/12/2009 e identifique o saldo credor em favor do Recorrente – se houver –, para o período em alusão;

5º) Cientifique o Recorrente do resultado das apurações da diligência e da possibilidade de manifestação, estritamente, acerca das conclusões do procedimento em questão, em 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência.

Para a consecução dos objetivos elucidativos propostos para a diligência, poderá a autoridade fiscal examinar Livros, notas fiscais, DCTF, DAFON e demais Declarações do Recorrente, bem como intimar as pessoas jurídicas adquirentes dos citados produtos a prestar esclarecimentos que entender necessários.

Concluído todo o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo